



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0003801-08.2015.815.0000**

**RELATOR : Desembargador João Alves da Silva**

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima

**EMBARGADO:** Prefeitura Municipal de Pitimbu (Adv. José Augusto Meirelles Neto – OAB/PB nº 9.427)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fls. 255.

**RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de aclaratórios opostos pelo Estado da Paraíba contra acórdão que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pitimbu, determinando que o Estado da Paraíba, através da Secretaria da Receita do Estado, recalcule o valor adicionado do Município de Pitimbu, e o respectivo índice de participação nas receitas do ICMS, com base nos valores retificados pelas empresas Primer Importação e Exportação S/A e Cooperativa Agrícola M. dos Produtores Rurais do Assentamento Nova Vida.

Inconformado com o provimento *in questo*, o polo embargante opôs recurso de integração, argumentando, em suma, a omissão do julgado ao deixar pronunciar a respeito da inadequação da via eleita e da ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Quanto à alegação de que não houve manifestação quanto à inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é o meio cabível para proteger direito líquido e certo de ato abusivo e ilegal praticado por autoridade coatora.

Ora, o direito líquido e certo do impetrante restou amplamente

demonstrado, razão pela qual a via eleita restou amplamente aceita pelo Órgão Julgador, não se podendo falar em omissão.

Quanto à suposta omissão quanto à intempestividade da impugnação da impetrante na esfera administrativa, da mesma forma não merece guarida, uma vez que restou amplamente demonstrado nos autos que o que o Estado da Paraíba não computou os valores referentes as Empresas Prime – Importação e Exportação S/A e Cooperativa Agrícola M. dos Produtores Rurais do Assentamento Nova Vida, ocasionando enormes prejuízos ao Município.

É de se ter em mente que o prazo estipulado pelo Estado da Paraíba não pode se sobrepor ao direito do impetrante em computar operações fiscais a fim de aumentar a sua participação no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

O que o Estado quer, na verdade, é reter a cota parte do Município, no produto da arrecadação do ICMS, não permitindo que a Edilidade faça a complementação da informação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão.

Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado.

Exsurge, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses,**

não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**  
**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Relator: João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 16 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**